

# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

### PARECER JURÍDICO nº 003/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 003/2017

Autor(a): Executivo Municipal

#### **PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

### **RELATÓRIO**

---

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa, para abertura de crédito adicional especial no orçamento anual vigente.

Justifica que a medida se faz necessária em razão da reorganização administrativa. Pretende ainda, com essa alteração, que as Secretarias Municipais de Serviços Públicos, Obras e Planejamento, Meio Ambiente, Governo e Esportes, atendam melhor e de maneira mais ágil e eficaz a população de Cordeirópolis.

Requeru, ainda, a tramitação de urgência do respectivo projeto de Lei, nos termos do artigo 40 da LOMC, bem com a convocação de sessão extraordinária para apreciação e deliberação.

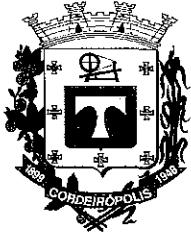
É a síntese.

Passa-se a opinar.

### **ANALISE JURÍDICA**

---

Primeiramente, cumpre mencionar que o Exelentíssimo Prefeito requereu fosse o respectivo projeto apreciado com urgência conforme dispõe o artigo 40 da LOMC, já que a Câmara Municipal de Cordeirópolis encontra-se de recesso legislativo, conforme os termos do artigo 39 da LOMC.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Sobre a urgência, entendo ser possível a convocação da sessão extraordinária para apreciação do referido Projeto de Lei, já que o Regimento Interno dessa A. Casa, dispõe em seu artigo 145 sobre esse particular.

No mais, deverá ser observado o disposto no artigo 147 do Regimento Interno para sua convocação.

Feito isso, insta destacar que a pretensão do proponente é a autorização legislativa, para abertura de crédito adicional especial no orçamento anual vigente, em razão da reorganização administrativa.

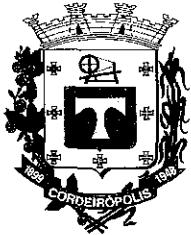
Quanto à utilidade/necessidade, a pretensão reside na justificativa de que com a reorganização administrativa, as Secretarias Municipais de Serviços Públicos, Obras e Planejamento, Meio Ambiente, Governo e Esportes, possam atendam melhor e de maneira mais ágil e eficaz a população dessa Cidade.

Feito esse introito, ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Nobres Vereadores e Vereadoras o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.

O bojo do projeto revela a identificação dos recursos correspondentes, sua classificação orçamentária bem como a destinação do crédito adicional especial, consignando, outrossim, que esse crédito adicional especial será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias existente.

Quanto a iniciativa e a autorização legislativa, destaco que a propositura é mesmo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contudo, não é menos verdade, que na Constituição Municipal disciplina que presente pretensão deve ser autorizada pela Câmara Municipal, conforme consta do artigo 11, inciso III, *in verbis*:

Art. 11 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

(...)

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito adicional suplementares e especiais;

(...)

(grifo nosso)

No mais, insta destacar que a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

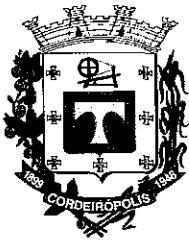
*In casu*, observa-se pela propositura que se revela necessária em razão da reorganização administrativa pretendida, eis que aprovar a reorganização e não aprovar a pretendida abertura de crédito adicional especial é fazer com que a máquina pública paralise, ou seja, seria retroceder ao invés de avançar como se pretende.

Assim sendo, sobre o aspecto técnico e legal, o projeto se mostra legal e constitucional.

## CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 003/2017, devendo, outrossim,



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 16 de Janeiro de 2017.

PROTOCOLO Nº 0005/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 16/01/2017 HORA: 09:23  
Autoria: Assessor Jurídico Consultor da  
Câmara Municipal de Cordeirópolis  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
3/2017 Autoriza abertura de crédito  
adicional especial no orçamento vigente,



ROBERTO BENETTI FILHO  
ASSESSOR JURÍDICO CONSULTOR